



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.723241/2011-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-004.366 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2018
Matéria Multa - Compensação não declarada
Recorrente KRONORTE S/A IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/05/2006

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

A compensação considerada não declarada, nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, é punida com a multa prevista no art. 44, I do mesmo diploma, quando não constatada sonegação, fraude ou conluio (arts. 72, 73 e 74 da Lei nº 4.502/64), consoante disposto no art. 18, § 4º da Lei nº 10.833/03.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Rosaldo Trevisan – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, Renato Vieira de Ávila (suplente convocado), Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Ausente justificadamente o Cons. André Henrique Lemos.

Relatório

Trata-se de auto de infração para exigência de multa isolada, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833/03, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), decorrente de compensação considerada não declarada, por se realizar com créditos de terceiros, com lastro em decisão judicial sem trânsito em julgado.

Em impugnação o contribuinte sustentou que, ainda no decorrer de 2006, pagara e/ou parcelara os débitos constantes da declaração de compensação respectiva (DCOMP 01902.20885.160506.1.3.01-0388), logo, antes de sua consideração como não declarada, ocorrida em 2011, motivo pelo qual teria havido perda de objeto da compensação e, por via reflexa, da exigência de multa.

Foram juntadas cópias de comprovantes de arrecadação e extratos de inscrição em DAU (efls. 64/73).

A DRJ Juiz de Fora/MG manteve o lançamento, ao argumento que as modificações introduzidas pela MP 135/03 resultaram na deflagração de efeitos imediatos à declaração de compensação, como causa de extinção do crédito tributário, razão porque, não formulado o competente pedido de desistência, entender-se-ia como mantida e válida até manifestação conclusiva da RFB a respeito.

O recurso voluntário aduziu que a quitação dos valores ocorreu antes da lavratura do auto de infração; que a aplicação de penalidade tem como pressuposto do descumprimento da obrigação tributária; que houve perda de objeto da declaração de compensação considerada não declarada, ao passo que os débitos foram pagos e/ou parcelados antes de sua análise; e, que não houve dolo, simulação ou fraude no procedimento compensatório a ensejar a multa isolada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade.

Respeitante à alegação de quitação dos débitos antes da lavratura do auto de infração e conseqüente perda do objeto da declaração de compensação não declarada, valho-me do disposto no art. 57, § 3º do RICARF/15 (Portaria MF 343/15), na redação dada pela Portaria MF 329/17, e, concordando integralmente com as razões estampadas na decisão recorrida, adoto os seus fundamentos na composição desse voto, *verbis*:

“3. Inicialmente, cabe recordar que o art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 30 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31 de dezembro de 2002, ao alterar o art. 74 da Lei nº 9.430, de 30 de dezembro de 1996, atribuiu à compensação efeito **extintivo** do crédito tributário, mediante apresentação de declaração de compensação, sob condição resolutive de sua ulterior homologação.

4. Por sua vez, o art. 17 da MP nº 135, de 31 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 30 de dezembro de 2003, ao dar nova redação ao § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, fixou o prazo de cinco anos, contado da data da entrega da DCOMP, para a Receita Federal do Brasil homologar a compensação declarada pelo sujeito passivo, reconhecendo a homologação tácita das compensações que, após cinco anos da data do protocolo respectivo, não tenham sido objeto de despacho decisório proferido pela autoridade competente, independentemente da existência e do montante do crédito alegado pelo sujeito passivo.

5. Constata-se, dessa forma, que com tal mudança de sistemática a compensação deixou de ser um pedido submetido à apreciação da autoridade administrativa, tratando-se, antes, de **procedimento efetivado pelo próprio contribuinte**, sujeito apenas à posterior homologação pelo Fisco, de forma expressa ou tácita. Ou seja, ao transmitir o PER/DCOMP a impugnante **efetivou** a compensação e não **pediu**, conforme era feito anteriormente às mudanças acima apontadas.

6. Como consequência, incabível afirmar em perda do objeto pelo pagamento ou parcelamento. Implementada a compensação, a mesma somente poderá ser invalidada nas hipóteses em que é ‘não homologada’ ou considerada ‘não declarada’ em análise posterior da Receita Federal. Na falta de qualquer manifestação, a compensação torna-se definitiva após cinco anos.

7. Outra hipótese seria a desistência da compensação, conforme prescrito no art. 62 da, então vigente, Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005:

‘**Art. 62.** A desistência do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF do Pedido de Cancelamento gerado a partir do Programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário (papel), mediante a apresentação de requerimento à SRF, o qual somente será deferido caso o Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do Pedido de Cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.’

8. Na inexistência do pedido, permaneceu válida a compensação até a sua análise pela Receita Federal, quando a mesma foi considerada “não declarada”, por haver utilizado créditos de terceiros oriundos de ação judicial não transitada em julgado.” (destaques no original)

Com efeito, considerando que a declaração de compensação, uma vez transmitida, deflagra imediatamente os efeitos jurídicos a ela inerentes, dentre os quais a extinção do crédito tributário, ainda que sob condição resolutória, até a manifestação conclusiva da Administração Tributária, não há como reconhecer a pretensa “perda de objeto” pelo simples pagamento/parcelamento dos débitos correspondentes, ao passo que indigitada DCOMP não foi objeto de pedido de cancelamento.

Demais disso, essa discussão deveria ter sido travada no processo administrativo que examinou a compensação – PA 14766.000050/2011-19 –, que, no entanto, não foi alvo de contestação por parte do contribuinte, que apenas questionou a cobrança quando de sua inscrição em dívida ativa, conforme consulta no sistema e-processo realizada em 21/08/2017.

Assim, tem-se que a compensação aviada, originária da multa em debate, foi considerada não declarada em decisão administrativa irreformável, sendo essa conduta punida com a multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/03:

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)” (destacado)

Oportuno asseverar que, distintamente do que prega o recorrente, a multa imposta não decorre do descumprimento da obrigação tributária, mas da não declaração de compensação, consoante se extrai do parágrafo quarto acima transcrito, sendo improcedente, na mesma toada, a tese defendida que a multa deste artigo somente seria cabível nas hipóteses de falsidade, dolo ou fraude, pois, nos termos do mencionado parágrafo quarto, essa situação, se verificada, é causa de duplicação da multa, incidindo o percentual ordinário do art. 44, I da Lei nº 9.430/96, aos casos de simples compensação não declarada.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso apresentado.

Robson José Bayerl